

Acórdão: 24.985/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001588263-41
Impugnação: 40.010152775-42
Impugnante: Prontolub Lubrificantes Ltda
IE: 003882490.00-38
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS relativo a operações próprias, em virtude de operação anterior ao abrigo de Substituição Tributária - ST. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.107.415.229-2 (fls. 02), a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, operação própria, referente ao exercício de 2020, ao argumento de que o imposto teria sido recolhido em operação anterior por Substituição Tributária - ST e que suas vendas são destinadas a consumidores finais.

Anexa ao pedido a documentação cadastral da empresa e declarações dos destinatários de que não farão crédito do imposto destacado nas notas fiscais.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 41/42.

A Delegacia Fiscal (DF/Uberlândia), em Despacho de fls. 44, indefere o pedido, sob o fundamento de ausência de prova de que a Requerente assumiu o encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a recebê-lo, conforme estabelecido pelo art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/48.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 52/54, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgada improcedente a impugnação para se manter o indeferimento do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 31/03/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar Despacho Interlocutório (fls. 63) para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, apresente:

- 1) planilha que correlacione todos os itens constantes das notas fiscais objeto do pedido de restituição (relação de fls. 12) com o seu respectivo custo;
- 2) planilha demonstrando as informações referentes a número da nota fiscal, data de emissão, valor da operação, base de cálculo do imposto e imposto destacado relativos às notas fiscais de entrada das mercadorias que constam das notas de venda que são objeto do pedido de restituição; e
- 3) amostra das notas fiscais de entrada.

E em seguida, vista à Fiscalização.

Intimada do referido despacho interlocutório, a Impugnante junta documentos às fls. 67/78.

Na sequência, a Fiscalização se manifesta a respeito às fls. 81/90, aduzindo que, de fato, houve recolhimento indevido referente ao mês de apuração de novembro de 2020, mas foi compensado em estorno de crédito no mês seguinte.

Afirma que, ao final, o pedido da Contribuinte não se refere ao que foi pago indevidamente, mas sim, a seu saldo credor final, já que a empresa foi baixada.

Informa que a planilha trazida aos autos em comprimento do despacho interlocutório, apesar de detalhada, não trouxe elementos suficientes para alterar o entendimento de indeferimento.

Por fim, pede que seja julgada improcedente a impugnação, procedente o indeferimento da restituição do ICMS e junta documentos às fls. 91/108.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, operação própria, referente ao mês de novembro de 2020, ao argumento de que o imposto teria sido recolhido em operação anterior por substituição tributária e suas vendas são destinadas a consumidores finais.

O motivo do Indeferimento é a ausência de prova de que a Requerente assumiu o encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a recebê-lo, preceitos estabelecidos pelo art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (...)

O Fisco oportuniza a Requerente, ora Impugnante, a possibilidade de demonstrar que cumpre os requisitos do citado art. 166.

Por sua vez, este Conselho de Contribuintes também o faz, quando do Despacho Interlocutório de fls. 63.

No entanto, a Impugnante não o faz.

Apesar de se verificar esforços em elaboração de planilhas e disponibilização de documentos, observa-se que o pedido de restituição não se baseia em fundamentos e documentos pertinentes.

Verifica-se, de fato, que houve saídas de mercadorias com tributação, sendo que apesar de estar sujeita ao ICMS/ST em operação anterior, no entanto, não há prova de que a Impugnante assumiu o encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, de estar por este expressamente autorizada a recebê-lo, preceitos estabelecidos pelo art. 166 do Código Tributário Nacional Brasileiro.

Além disso, verifica-se que o pedido de restituição não se refere ao ICMS destacado nas notas fiscais, mas sim ao saldo credor de ICMS ao final do período de apuração, o que torna inviável seu deferimento, sendo que foram exauridas as hipóteses de saneamento ou demonstração tardia.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP